

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10325.000006/2003-29
Recurso nº 139.965
Resolução nº 3101-00.030 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 22 de maio de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente AGROPECUÁRIA VALE DO TAPUIO LTDA.
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência a repartição de origem.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Luiz Roberto Domingo - Relator

EDITADO EM: 09/12/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, José Luiz Novo Rossari, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro, Tarásio Campelo Borges, Susy Gomes Hoffmann e Hécio Lafetá Reis (Suplente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ-Recife/PE que manteve o lançamento do crédito tributário do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural de 1998, incidente sobre imóvel rural denominado Fazenda Meios, cadastrado na Receita Federal sob o nº. 4.177.025-0, com área de 7.167,0 ha, localizado no Município de Tasso Fragoso/MA.

O fundamento do lançamento limita-se a não apresentação de documentos hábeis que comprovem serem as áreas de reserva legal passíveis de dedução da área tributável.

Cientificado do lançamento em 27/12/2002, o Contribuinte apresentou impugnação em 28/01/2003 (fls. 17/21), a qual lhe foi negado provimento, conforme a ementa abaixo transcrita:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1998

ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO. A exclusão de área declarada como de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela junto ao Ibama ou a órgão delegado através de convênio, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

A exclusão da área de utilização limitada/Reserva Legal da tributação pelo ITR depende ainda de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1998

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Lançamento Procedente"

Inconformado com a decisão do órgão julgador de primeira instância, da qual tomou conhecimento em 26/06/2007, interpôs o Recorrente Recurso Voluntário, em 26/07/2007 (fls. 63/76), alegando em síntese que:

a) houve erro na identificação do sujeito passivo, uma vez que o imóvel objeto da autuação, em sua maior parte, foi alienado à terceiros, em data anterior à do auto, devendo ser declarado a nulidade do feito;

b) as áreas de reserva legal foram devidamente comprovadas através do laudo técnico;

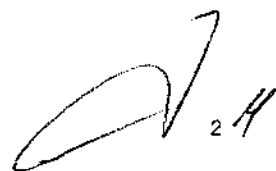
c) a Lei nº 9.393/96 não exige que as áreas de reserva legal estejam averbadas no registro de imóvel;

d) cita decisões deste E. Conselho;

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator



Conheço do recurso por ser tempestivo e atender os demais requisitos de admissibilidade.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ-Recife/PE que manteve o lançamento do crédito tributário do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural de 1998, incidente sobre imóvel rural denominado Fazenda Meios, cadastrado na Receita Federal sob o nº. 4.177.025-0, com área de 7.167,0 ha, localizado no Município de Tasso Fragoso/MA.

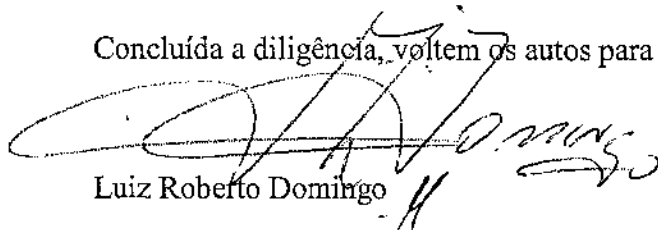
O que se discute no presente feito é a veracidade das informações prestadas pelo Recorrente em DITR que dentre outras afirmações alega sobre a existência das áreas de reserva legal.

Ao analisar o Recurso Voluntário interposto depara-se com a alegação da Recorrente sobre a ocorrência de nulidade do lançamento ante o erro de identificação do sujeito passivo, em razão da alienação do imóvel a terceiros antes do lançamento tributário. Logo, para verificação da veracidade das alegações da Recorrente torna-se necessário a juntada da matrícula atualizada do imóvel em questão, bem como de eventuais desmembramentos.

Portanto, antes de apreciar as questões veiculadas no Recurso Voluntário, entendo que o presente feito necessita ser instruído por algumas informações essenciais para formação da convicção deste julgador.

Por conta disso, CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA à repartição de origem, para que intime o Recorrente para que, querendo, apresente cópia atualizada da matrícula do imóvel e eventuais desmembramentos no prazo de 30 dias.

Concluída a diligência, voltem os autos para apreciação e julgamento.



Luiz Roberto Domingo